



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

INTERESSADO (A): K. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E COMUNICAÇÕES.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-074-PMVX.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.

EMENTA: ANÁLISE DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230019. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET BANDA LARGA – LINK DEDICADO A INTERNET - DUPLEX. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Administração, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência de prestação de serviço contínuo por igual período do contrato nº 20230019, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2022-074-PMVX, firmado com a empresa K. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E COMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº: 19.376.082/0001-00.

Foram carreados aos autos o ofício nº 0750/2025 - SEMAD, solicitando a prorrogação de vigência e encaminhando a justificativa da necessidade do 3º termo aditivo de acréscimo de quantidade, cópia do extrato do contrato, cópia do primeiro e segundo termo aditivo, aceite da empresa juntamente com as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, termo de autuação, Decreto Municipal nº: 0040/2025 de nomeação da comissão de contratação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DO AUMENTO DE QUANTITATIVO

No caso em tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – unilateralmente pela administração:

(...)



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)". ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25 % prenunciado no artigo supra.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, observado o acréscimo de quantidade, bem como, todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo Nº 20230019, oriundo do Pregão Eletrônico Nº 9/2022-074-PMVX, nos termos do artigo 65, I, § 1º da Lei 8.666/93, desde que observados todos os pontos levantados na manifestação jurídica e na legislação em vigor.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo e a juntada dos documentos mencionados ao norte.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 17 de junho de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA